



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971256 - DF (2021/0347567-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO : CESAR ACETI LENZ CESAR
ADVOGADO : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BET E BER. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar ”em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (Aglnt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido.
4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15. Honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, dado o caráter inestimável do proveito econômico.
5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a

24/10/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.256 - DF (2021/0347567-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao seu recurso especial para arbitrar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada parte.

Em seu recurso, a parte agravante reiterou a impossibilidade de reflexo das horas extras também sobre o BET e o BER, bem como a impossibilidade de arbitramento de honorários decorrente da aplicação do Tema 955/STJ, pugnando pela inaplicabilidade da Súmula nº 568/STJ e 284/STF.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.256 - DF (2021/0347567-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVADO : CESAR ACETI LENZ CESAR
ADVOGADO : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BET E BER. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido.

4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15. Honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, dado o caráter inestimável do proveito econômico.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à inaplicabilidade do enunciado nº 568/STJ, anoto que a parte não teceu um argumento sequer sobre o ponto, constando a impugnação apenas no título de um capítulo do recurso.

Ademais, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557, ao relator do recurso é deferido negar seguimento, de forma singular, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Qualquer violação ao mencionado artigo foi sanada quando da interposição do agravo interno, por devolver toda a matéria à apreciação do colegiado.

Nesses termos: AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 7/3/2018; AgInt no REsp 1447166/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.

Ainda, da análise das razões despendidas no agravo interno, observo que a parte recorrente não impugnou de forma adequada a fundamentação da aplicação da Súmula nº 284/STF, visto que a sua incidência quanto às alegações referentes ao BET e ao BER se deu em razão da inexistência de sua condenação “ao pagamento de juros de mora ou do reflexo das horas extras também sobre o BET e o BER, de modo ausente o interesse em recorrer” (fl. 730/731 e-STJ):

“Ainda, no tocante às alegações de inexistência de mora e impossibilidade de repercussão das verbas trabalhistas no BET e no BER, saliento que essas não merecem conhecimento.

Conforme se depreende da leitura da sentença, mantida nos pontos em debate pelo Tribunal de origem, não houve a condenação da recorrente ao pagamento de juros de mora ou do reflexo das horas extras também sobre o BET e o BER, de modo ausente o interesse em recorrer (fls. 310/311 e-STJ):

Quanto aos juros de mora, as diferenças do benefício de previdência complementar somente serão pagas após a recomposição da reserva matemática pelo participante e pelo

patrocinador a PREVI, quando poderá ser computada qualquer mora da PREVI, razão por que, ainda que sejam devidas parcelas anteriores ao início do pagamento, não há mora a justificar a incidência de juros moratórios a contar da citação.

No que diz respeito ao Benefício Especial Temporário, o pedido é improcedente, pois os benefícios extraordinários são calculados e pagos de acordo com os superávits existentes no momento da tomada de decisão pelo seu conselho diretivo, cuja situação se alterou com o decorrer do tempo.

O Benefício Especial Temporário custeado por episódico superávit do plano de previdência é pago com estes valores excedentes, através de uma espécie de rateio entre os beneficiários, de acordo com cálculo previsto pela entidade de previdência complementar, observados o artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 109/01, e os artigos 7º, 8º, 17, 18, 23 e 24 da Resolução MPS/CGPC nº 26/08.

Referido benefício foi instituído e pago conforme artigos 87 a 92, do Regulamento do Plano de Benefícios 1 - PREVI 1, vigente a partir de 16/02/11 até 21/04/13, e somente enquanto houve saldo suficiente, segundo artigo 89, § 1º, do referido regulamento.

No que toca ao Benefício Especial de Remuneração (BER), embora o Regulamento de Plano de Benefícios 1 vigente antes de 07/12/10 previsse o cálculo com base no salário-de-participação e no aumento do teto contributivo (art. 28, §3º, I, do Regulamento), o que poderia levar à conclusão da necessidade de revisão do benefício, observo que o regulamento foi alterado na referida data e passou a incorporar o benefício às regras gerais do Plano de Benefícios, razão por que novo reconhecimento do benefício especial de remuneração ou sua revisão implicaria enriquecimento sem causa do participante, que já o teve incorporado ao seu benefício.”

Nesse contexto, imperioso concluir pela incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.”

Conforme se depreende da leitura do recurso especial e do presente AgInt, a parte recorrente sequer leu a decisão para entender em qual ponto foi sucumbente, pois insiste em pugnar pela impossibilidade de reflexo sobre parcelas

às quais não foi condenada ao pagamento (fl. 745 e-STJ):

“Inicialmente, cumpre destacar que a compensação conferida no v. acórdão recorrido vai de encontro ao determinado na tese firmada sob o tema 955/STJ, na qual a revisão do benefício fica condicionada a prévia recomposição da reserva matemática.

Assim, embora em outros casos seja possível a referida compensação, no caso dos autos é impossível, uma vez que a recomposição da reserva matemática deve anteceder a revisão do benefício.

Por outro lado, as parcelas BER e BET foram pagas aos beneficiários da Previ em razão de um superávit existente à época em que foram instituídos. Ou seja, determinar à Previ, agora, que incremente o BER e o BET do Recorrido, seria determinar a ela que distribua um superávit que não existe mais, o que causaria impacto severo nas contas da instituição.

Ademais, depreende-se das razões de manejo do especial que houve impugnação específica e pormenorizada da violação aos artigos de fato apontados (art. 17, bem como os arts. 1º, 18, 20 e 68, todos da LC 109/01, arts. 394, 396, 397, 398, 368 e 369 do Código Civil e art. 85, §2º do CPC).

Assim, o fundamento do acórdão recorrido foi especificamente impugnado e a violação devidamente demonstrada, portanto não há que se falar no óbice do enunciado sumular nº 284/STF.

Sob este enfoque, é digno de ser conhecido e provido o presente Agravo Interno, sob pena de se ferir o equilíbrio atuarial da Previ.”

Com efeito, nos termos do recente julgado desta Corte especial, em que pese a inaplicabilidade da Súmula nº 182/STJ ao agravo interno, foi reconhecido o “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial”, sob pena de preclusão da matéria (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE
DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS

E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos

autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentençiais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(REsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

Ultrapassadas essas questões, reitero que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento já consolidado nesta Corte sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, o qual estabeleceu, em modulação de efeitos, que, “nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.”

Por fim, quanto à impossibilidade de fixação dos honorários, pontuo que o seu arbitramento decorre de expressa previsão legal, conforme disposição contida nos artigos 85 e 86 do CPC, e não de alguma tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 955/STJ.

Ainda que assim não o fosse, reitero que foi reconhecida no REsp nº 1.312.736/RS uma obrigação de recálculo de benefício, condicionada à recomposição integral da reserva matemática pelo participante/assistido, de modo que “os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho”.

Dessa forma, anoto que não se pode arbitrar as verbas sucumbenciais sobre o “valor da condenação”, a qual poderá sequer existir caso o ora recorrido opte por ingressar contra a ex-empregadora na Justiça do Trabalho em virtude da impossibilidade de recompor prévia e integralmente a reserva matemática.

Não há empecilho, contudo, ao reconhecimento de sucumbência durante o processo de conhecimento com base no valor da causa, visto que a ora agravante resistiu à pretensão da parte recorrida durante o trâmite processual, oferecendo defesas contrárias às teses firmadas no REsp nº 1.312.736/RS, conforme se verifica da leitura da sentença e do próprio acórdão estadual.

Nesse contexto, adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por

cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais – fl. 21 e-STJ), na proporção de 50% para cada parte, tendo em vista as particularidades acima mencionadas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CRITÉRIO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 EM CASO DE CONDENÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Caso concreto no qual não é possível considerar a existência de sucumbência ínfima, pois a autora decaiu em relevantes pedidos: improcedência da pretensão de devolução de percentual de parte do montante pago correspondente a valor apontado como expressivo; e improcedência do pedido de transferência da responsabilidade de pagamento pelo IPTU.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1433288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 27/11/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.971.256 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0347567-3

Número de Origem:

07229393120188070001 7229393120188070001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

RECORRIDO : CESAR ACETI LENZ CESAR

ADVOGADO : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

AGRAVADO : CESAR ACETI LENZ CESAR

ADVOGADO : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de outubro de 2022